

AG.REG. NA RECLAMAÇÃO 94.595 MARANHÃO

RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA
AGTE.(S) : E.G.S.J.
ADV.(A/S) : LUCAS GARCIA SILVEIRA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : GREGORIO MAGNO DE MOURA SIQUEIRA
AGDO.(A/S) : SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
BENEF.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA

DECISÃO

AGRAVO REGIMENTAL NA
RECLAMAÇÃO. PEDIDO DE
DESISTÊNCIA HOMOLOGADO.

Relatório

1. Em 17.6.2026, foi julgada parcialmente procedente a reclamação, com requerimento de medida liminar, ajuizada por E G S J, em 10.5.2026, contra ato da Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, que, na Questão de Ordem no Inquérito n. 1.636/DF, “decidiu pelo declínio da competência em favor do juízo de primeiro grau sem considerar a possível competência desta Suprema Corte para processar e julgar o feito tendo em vista o fato de E ter ocupado o cargo de Deputado Federal durante parte do período investigado”. Alega, assim, afronta ao decidido por este Supremo Tribunal na Questão de Ordem na Ação Penal n. 937, Relator o Ministro Luís Roberto Barroso, e no *Habeas Corpus* n. 232.627, Relator o Ministro Gilmar Mendes. Esta a ementa da decisão agravada:

“RECLAMAÇÃO. CONSTITUCIONAL. PENAL. FORO POR PRERROGATIVA DE FUNÇÃO. ALEGAÇÃO DE A) DO DESCUMPRIMENTO DO DECIDIDO NA QUESTÃO DE ORDEM NA AÇÃO PENAL N. 937 E NO HABEAS CORPUS N. 232.627; B) DE USURPAÇÃO DE COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL; C) DE SURGIMENTO DE NOVOS FATOS COM RELAÇÃO AO MANDATO DE DEPUTADO FEDERAL. COMPETÊNCIA DO SUPREMO

TRIBUNAL FEDERAL PARA EXAME DE SUA
COMPETÊNCIA. RECLAMAÇÃO JULGADA PARCIALMENTE
PROCEDENTE”.

2. Publicada essa decisão no DJe de 18.6.2026, em 23.6.2026 o agravante interpõe tempestivo agravo regimental.

3. Alega que *“a análise da nulidade pode ocorrer desde já, sem necessidade de postergação, porquanto não exige o exame do conteúdo do Inquérito Policial, mas apenas a constatação -- já feita na Decisão Monocrática -- de que o E. STJ deliberou sobre a competência desta E. Corte Constitucional”* (fl. 8, e-doc. 50).

Sustenta que *“a nulidade dos atos praticados em usurpação da competência desta Corte a partir de 9.8.2022, notadamente a QuebSig 166/DF, contamina necessariamente a dela derivada QuebSig 190/DF e as medidas cautelares que naquele material encontraram seu alicerce, sem que a invocação de elementos supostamente autônomos possa preservar atos que remontam a uma origem viciada”* (fl. 10, e-doc. 50).

Afirma que *“a r. Decisão Monocrática, repita-se, já se reconheceu a usurpação da competência deste Supremo Tribunal Federal, e não há usurpação que possa subsistir hígida em seus efeitos, de maneira que, reconhecida a usurpação, a nulidade dos atos dela derivados constitui sua consequência lógica e jurídica, não podendo ser postergada, sendo certo que a definição da competência e a declaração de nulidade dos atos praticados por quem não a detinha consubstanciam, a rigor, duas faces do mesmo reconhecimento”* (fls. 10-11, e-doc. 50).

Estes os pedidos:

“Ante todo o exposto, requer-se o conhecimento e o provimento do presente Agravo Regimental, para que -- a partir das premissas estabelecidas na r. Decisão Monocrática -- seja reconhecida, desde já, a nulidade de todos os atos praticados a partir de 9.8.2022 (data de

apresentação da Segunda Notícia-Crime), tendo em vista a flagrante violação ao foro por prerrogativa de função de Deputado Federal; uma vez que o E. STJ usurpou a competência desta E. Corte Constitucional ao deliberar sobre matéria afeta à sua jurisdição, deixando, ainda, de remeter aos autos para que o E. STF deliberasse sobre a sua própria competência” (fls. 13-14, e-doc. 50).

4. O presente agravo regimental foi incluído na Lista 389-2026.CL, com julgamento virtual pela Primeira Turma agendado para 14.8.2026 a 21.8.2026.

5. Em 7.8.2026, foi protocolizado pedido de desistência do agravo regimental (e-doc. 71) pelo advogado subscritor desta reclamação, que dispõe de procuração nos autos com poder outorgado pelo reclamante para desistir (e-doc. 2).

6. Pelo exposto, **homologo o pedido de desistência** (inc. VIII do art. 21 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Certifique-se, de imediato, o trânsito em julgado e archive-se.

Publique-se.

Brasília, 13 de agosto de 2026.

Ministra **CÁRMEN LÚCIA**
Relatora